

LEI Nº 044/97 de 23 de dezembro de 1.997

DISCIPLINA O PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA
DO MUNICÍPIO DE MARILAC-MINAS GERAIS

O Prefeito Municipal faz saber que a Câmara Municipal de MARILAC - Estado de Minas Gerais, aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa, a Cargo do Município, em matéria de segurança, ordem pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, regulando relações entre o Poder Público local e os munícipes, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

Art. 2º - Aos Poderes Municipais, seus agentes políticos e administrativos, nos limites de suas atribuições, compete zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria da localização de atividades, renovação anual de licença e a verificação permanente de seu cumprimentos.

Art. 3º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal, deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras Leis e regulamentos de posturas.

§ 1º - A representação, feita por escrito, mencionará em letra legível, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstância em razão dos quais se tornou conhecida a infração, as eventuais provas, devendo ser assinada.

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuando-o ou arquivando a representação.

§ 4º - Sempre que solicitada a intervenção da fiscalização para atender a reclamos públicos, o fiscal de Posturas Municipais ou outro ocupante de cargo equivalente, averiguará a procedência ou não da reclamação.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal divulgará, onde e como for conveniente, as normas a serem observadas em benefício da população, advertindo-a dos riscos e perigos que possa sofrer.

Art. 6º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

TÍTULO II
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DA ORDEM, DA MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - É dever da Prefeitura zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 8º - É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nos muros e postes, ressalvados os casos permitidos nesta Lei.

Art. 9º - É proibido rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos afixados em lugares públicos.

Art. 10 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art. 11 - Não é permitido fumar no interior de veículos de transportes coletivos que operam no perímetro urbano e rural do Município.

§ 1º - O infrator será advertido da proibição ou retirado do veículo, em caso de desobediência.

§ 2º - Sob pena de multa, as empresas de transportes coletivos deverão afixar avisos da proibição de fumar no interior do veículo indicando o presente artigo.

Art. 12 - No interior dos estabelecimentos que funcionem no período noturno os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência.

SEÇÃO II DOS SONS E RUÍDOS

Art. 13 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Art. 14 - São proibidos, terminantemente, os ruídos:

I - produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II - produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propagandas, à viva voz, nas vias públicas, em local considerado pela autoridade competente como zona de silêncio;

III - produzidos em edifícios de apartamentos, vilas conjuntos residenciais ou comerciais, por animais, instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio ou televisão, reprodutores de sons, ou, ainda, de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranquilidade ou o desconforto;

IV - provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões fogos de estampido e similares;

V - provocados por ensaio ou exibição de escolas de samba ou quaisquer outras entidades similares, no período compreendido entre 0 (zero) horas e 7 (sete) horas, salvo aos domingos, nos feriados e nos 30 (trinta) dias que antecederem os quatro dias carnavalescos, quando o horário será livre.

Art. 15 - Compete à Prefeitura Municipal licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros de propaganda ou sons de qualquer natureza que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação de sossego público ou de vizinhança.

Parágrafo Único - A falta de licença para funcionamento de instalações e instrumentos a que se refere o presente artigo implicará aplicação de multa e intimação para retirada dos mesmo no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 16 - São permitidos, observado o disposto no art. 13 desta Lei, os ruídos que provenham:

I - de sinos de Igrejas ou templos de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrado no recinto da sede e associação religiosa, ao período das 06:00 (seis) às 22 (vinte e duas) horas, exceto aos sábados, domingos e na véspera de feriados ou de datas religiosas de expressão popular, quanto então será livre o horário;

II - de bandas de músicas nas praças e nos jardins públicos e em desfiles oficiais ou religiosos;

III - de sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim de jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, reconhecidas como tal pela autoridade competente, e pelo tempo estritamente necessário;

IV - de sonorização em praças públicas ou em outros locais permitidos pelas autoridades, durante o quatro dias carnavalescos e nos 15 (quinze) dias que o antecedem, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas, sem propaganda comercial;

V - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período compreendido entre 7 (sete) e 12 (doze) horas;

VI - de máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, no período compreendido entre 7 (sete) e 22 (vinte e dois) horas;

VII - de sonorização utilizada para propagando eleitoral durante a época de horário determinados pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - A limitação a que se refere os incisos V, VI e VII deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouro Público, nos quais se recomenda a realização de obras à noite.

Art. 17 - São vedados os ruídos ou sons, excepcionalmente permitidos no artigo anterior, na distância mínima de 200m. (duzentos metros) de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento.

Art. 18 - Os aparelhos para transmissão ou amplificação de músicas ou publicidade em casas comerciais somente serão consentidos quando localizados dentro ou à porta do estabelecimento e com as características de música ambiente.

Art. 19 - Cabe a qualquer pessoa, que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta Lei, comunicar à Prefeitura Municipal a ocorrência, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

SEÇÃO III DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 20 - Divertimentos públicos, para os efeitos desta Lei, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 21 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com declaração de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, à higiene do edifício e a segurança dos equipamentos e máquinas.

Art. 22 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grandes móveis ou quais quer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída terão inscrição "saída" em sua parte de cima, legível a distância e luminosa de forma suaves quando se apagarem as luzes da sala;

IV - as portas de saída se abrirão de dentro para fora;

V - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

VI - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, com exaustores ou ventilação natural,

VII - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a exposição de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VIII - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

Art. 23 - Para funcionamento de cinemas além do que dispõe o Código de Obras e Edificações serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

II - no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, estas devem estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço;

III - deverão ser mantidos extintores de incêndio especiais, conforme a legislação pertinente em vigor.

Art. 24 - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser fornecida por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos, o sossego da vizinhança e a restauração da área utilizada.

§ 3º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 25 - Na localização de estabelecimentos de diversão noturna, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança.

Art. 26 - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, quando julgar conveniente, um depósito de até 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, como garantia de despesas com a eventual limpeza e reconstrução do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário serão deduzidos dos mesmos as despesas feitas com tal serviço.

Art. 27 - Os espetáculos, balles ou festas de caráter público dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas levadas a efeito do clube ou entidades de classe, em suas sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 28 - Os circos ou parques de diversões cujo funcionamento for superior a 60 (sessenta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para cada 100 (cem) espectadores.

Parágrafo Único - Na construção das instalações sanitárias a que se refere o presente artigo será permitido emprego de madeiras e outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso, resistente e impermeável.

Art. 29 - Para efeito desta Lei os teatros itinerantes serão comparados aos circos.

Parágrafo Único - Além das condições estabelecidas para os circos, a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

Art. 30 - Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo o espetáculo iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa, do horário ou mesmo de suspensão do espetáculo, o empresário devolverá aos espectadores que assim desejarem o preço integral das entradas em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - As disposições do presente artigo aplicam-se inclusive às competições em que se exija o pagamento das entradas.

Art. 31 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciados e nem número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circos ou salas de espetáculo.

Art. 32 - Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculo, deverão ser reservados lugares para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 33 - Os promotores de divertimentos públicos de efeitos competitivos, que demandem o uso de veículo ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar para aprovação da Prefeitura Municipal, os planos, regulamentos e itinerários, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares ao bens públicos ou particulares.

SEÇÃO IV
DO TRÂNSITO

Art. 34 - O trânsito, de acordo com as leis vigente, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 35 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres ou quando exigências policiais ou judiciais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível durante o dia e luminosa à noite.

Art. 36 - Compreende-se na proibição do caput do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Quando, comprovadamente, não houver nenhuma possibilidade de depositar os materiais no interior dos prédios e terrenos, será tolerada a descarga e permanência dos mesmos nas vias públicas, desde que se ocupe, no máximo, metade do passeio por detrás de tapumes, deixando a outra metade livre e limpa de areia ou outro obstáculo que dificulte a passagem dos pedestres.

§ 2º - Se o passeio for estreito, não permitindo a montagem de tapumes, poderá ser usado todo o passeio, desde que:

I - sejam colocados protetores de corpos, utilizando 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da pista de rolamento;

II - a Prefeitura Municipal não seja contrária, por motivos técnicos, à utilização da pista de rolamento para passagem de pedestres;

III - Sejam tomadas medidas que minimizem os efeitos no trânsito.

Art. 37 - É expressamente proibido:

I - danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

II - pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com finalidade de indicar garagem, sem prévia autorização ou em desacordo com as normas técnicas da Prefeitura Municipal.

Art. 38 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, ou transgredir as normas de trânsito e tráfego.

Art. 39 - Será expressamente proibido nos logradouros públicos da cidade:

I - transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditas para a execução de obras;

II - conduzir ou estacionar veículos de qualquer espécie nos passeios;

M

III - Inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou afins no leito das vias públicas e estradas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas, devendo estes ficarem em locais previamente determinados pela Prefeitura.

V - atirar ou depositar corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

VI - A permanência de animais soltos em vias públicas, jardins, praças, parques e hortos.

§ 1º - O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo da multa prevista.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no inciso II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de deficientes físicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos de uso infantil.

§ 3º - Será permitido o estacionamento de bicicletas em passeios com mais de 4m (quatro metros) de largura.

Art. 40 - Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não e de tração animal serão determinados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Os serviços de transporte de passageiros por táxi serão explorados diretamente pela Prefeitura Municipal ou em regime de concessão, sendo facultativa aos concessionários ou permissionários, mediante licença prévia da Prefeitura Municipal, a instalação de abrigos, bancos e aparelhos telefônicos nos respectivos pontos.

Art. 41 - Cabe à Prefeitura fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em via pública.

Art. 42 - Os que fizerem uso de bicicletas, devem, entre outras, observar as seguintes regras:

I - fazer uso das ciclovias, nas ruas ou avenidas delas dotadas;

III - não transitar nos passeios;

IV - transitar ao longo do meio fio e na mão de direção, nas ruas ou avenidas não dotadas de ciclovias;

V - apresentar documentos comprobatórios de propriedade, e/ou (duas) testemunhas idôneas, em caso de apreensão do veículo, para a liberação do mesmo;

VI - não retirar o veículo do local até a lavratura do Termo de Ocorrência, em caso de acidente de qualquer tipo.

Art. 43 - A não observância das regras contidas no artigo anterior sujeitará o condutor a ter o seu veículo apreendido por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, salvo nos finais de semana - sábados domingo - ou nos feriados, quando a liberação somente ocorrerá no primeiro dia útil, após o recolhimento na rede bancária, da taxa de expediente devida pelo processamento da respectiva liberação.

Art. 44 - Os veículos apreendidos serão recolhidos em local próprio indicado pelo Executivo Municipal.

Art. 45 - Competirá ao Executivo Municipal manter as ciclovias livres de quaisquer obstáculos, para o que solicitará auxílio ao policiamento de trânsito.

Art. 46 - Na infração a qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta multa de leve a grave.

SEÇÃO V DO EMPACHAMENTO DA VIAS PÚBLICAS

Art. 47 - Para comícios políticos ou festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios ou construções similares nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura aprovação de sua localização com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 1º - Na localização de coretos ou palanques e similares, deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - que não perturbem o trânsito público;

II - que sejam providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;

III - que não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades o reparo dos estragos por acaso verificados;

IV - que sejam removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º - Após o prazo estabelecido no inciso IV do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque destinando o material ao depósito público municipal e cobrando dos responsáveis as despesas de remoção, sem prejuízo da multa devida.

Art. 48 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos nesta Lei.

Art. 49 - Os postes telegráficos, de energia elétrica, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 50 - A ocupação de vias com mesas e cadeira ou outros objetos será permitidas quando satisfeitos, cumulativamente os seguintes requisitos:

I - ocuparem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas, ou as testadas adjacentes, com a devida autorização dos proprietários ou locadores.

II - deixarem livre, para o trânsito público, uma de passeio com largura não inferior a 1,5 (um metro e meio).

III - distarem as mesas no mínimo 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) umas das outras.

§ 1º. - O pedido de licença para colocação das mesas deverá ser acompanhado de um croqui do estabelecimento indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras., bem como a autorização dos vizinhos, se for o caso de ocupação da testada a eles pertencentes.

§ 2º. - Estão isentos do pagamento da taxa a que se refere o inciso IV do artigo, os estabelecimentos que desejarem número máximo de 5 (cinco) mesas.

Art. 51 - É proibido colocar postes, mourões ou degraus nas vias públicas, para qualquer fim, salvo em caráter provisório e com autorização da Prefeitura.

Art. 52 - A colocação nos logradouros públicos de relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos depende:

I - do seu valor artístico ou cívico a juízo da Prefeitura;

II - da aprovação pela Prefeitura do local escolhido para a fixação.

SEÇÃO VI DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS

Art. 53 - Consideram-se bancas de jornais e revistas para os fins do disposto nesta Seção, somente as instalações em logradouros públicos.

Art. 54 - A exploração de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos condiciona-se à autorização prévia da Prefeitura e será concedida em caráter precário, com vigência de um ano, admitida a renovação, pessoal e intransferível, exceto em caso de morte ou invalidez permanente do concessionário, quando a mesma deverá ser transferida para o cônjuge ou companheiro, e na ausência deste, para os filhos solteiros dependentes.

Art. 55 - A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

I - sejam devidamente autorizadas, após o pagamento dos respectivos impostos;

II - ocupem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;

III - Sejam localizadas em ponto indicado pela Prefeitura;

IV - sejam colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;

V - apresentam bom aspecto quanto a sua construção.

§ 1º - A expedição de autorização será condicionada ao levantamento sócio-econômico do pretendente e à autorização prévia do proprietário do imóvel no local, com a anuência do inquilinato, se for o caso.

§ 2º - O levantamento sócio-econômico a que se refere o parágrafo anterior será feito pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3º - Será isento do levantamento previsto nos parágrafos anteriores, o interessado que comprovar ter mais de 5 (cinco) anos de exercício da atividade.

Art. 56 - As bancas de jornais não poderão se localizar em frente a hospitais, escolas, casas de saúde, paradas de veículos de transporte coletivo, entradas de edifícios residenciais e repartições públicas.

Art. 57 - Os jornaleiros não poderão:

I - fazer uso de árvores, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;

II - exibir ou depositar as publicações no solo ou em caixotes;

III - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Prefeitura;

IV - mudar o local de instalação da banca.

Art. 58. - Somente poderão ser vendidos nas bancas de jornais: revistas, almanaques, guias da cidade e de turismo, cartões postais, livros de bolso, bilhetes de loteria, figurinhas, mapas, cupons de concurso e de sorteio, discos, fitas e CD's.

Art. 59 - A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa da Prefeitura Municipal, o local da banca, para atender ao interesse público.

Art. 60 - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - A recomposição do calçamento será feita pela Prefeitura a expensas dos interessados no serviço.

§ 2º - No ato da concessão da licença o interessado depositará o montante necessário a cobrir as despesas.

Art. 61 - A autoridade municipal competente poderá estabelecer horários para a realização dos trabalhos se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres e de veículos nos horários normais de trabalho.

Art. 62 - As empresas ou particulares autorizados a fazerem abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de sinalização vermelha durante a noite.

§ 1º - Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, quer sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estacando-se convenientemente, sem apresentar transbordamento.

§ 2º - A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, quando julgar convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento de obras que se realizem nas vias e logradouros públicos, observada a regulamentação desta Lei.

§ 3º - As pessoas autorizadas a realizarem calçamento ou escavações nas vias públicas ficarão responsáveis civicamente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecida neste Código e em outras Leis municipais.

SEÇÃO VII DAS BARRACAS

Art. 63 - Não será concedida autorização para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo Único - As prescrições do presente artigo não se aplicam às barracas móveis, quando instaladas nos dias e horários determinados pela Prefeitura.

Art. 64 - Nas festas de caráter público ou religiosos: poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos, mediante autorização da Prefeitura solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 8 (oito) dias.

§ 1º - Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - apresentarem bom aspecto estético e terem área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);

II - ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estabelecimento de veículos;

III - funcionarem exclusivamente no horário e no período da festa para a qual foram licenciadas;

IV - não ficarem localizadas sobre áreas ajardinadas;

V - não prejudicarem o trânsito de pedestres quando localizadas nos passeios.

§ 2º - Quando as barracas forem destinadas à venda de refrigerantes e alimentos deverão ser obedecidas as disposições da legislação sanitária relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

§ 3º - No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para o qual foi licenciada ou mudá-la de local, sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada, independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

§ 4º - Fica proibida a instalação de barracas provisórias para a venda de fogos de artifício, seja qual for o período ou festividade.

SEÇÃO VIII DOS ANÚNCIOS, CARTAZES E DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 65 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de uso coletivo, depende de licença da Prefeitura e sujeita o responsável ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo Único - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de uso coletivo, realizada por organizações eclesiais, culturais e políticas estão isentas de recolhimento de taxas municipais, sem prejuízo do requerimento dos interessados.

Art. 66 - A propaganda realizada por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 67 - A fixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer tipo de estabelecimento, depende de licença da Prefeitura mediante requerimento dos interessados.

Parágrafo Único - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo:

I - todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, tabuletas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, fachadas de prédios, tapumes, veículos ou calçadas;

II - os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 68 - É proibido afixar cartazes, anúncios, cabos ou fios nas árvores dos logradouros públicos.

Art. 69 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a estrutura construtiva, se houver, e as medidas de segurança pública;

III - a natureza do material de confecção;

IV - as dimensões;

V - as inscrições e o texto;

VI - as cores empregadas.

§ 1º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos, deverão, ainda:

I - Indicar o sistema de iluminação a ser adotado;

II - obedecer as normas deste código relativos a instalações elétricas.

§ 2º - Os anúncios luminosos será colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 70 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - causar prejuízo para o trânsito público;

II - de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham diretrizes desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas ou janelas com respectivas bandeiras ou ainda, obstruam, interceptam ou reduzam, total ou parcialmente, a visão que se deve ter do interior de prédios públicos ou particulares;

V - contenham incorreções de linguagem.

Art. 71 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades desta Seção poderão ser retirados e apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista pela lei.

Art. 72 - Toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos deverá remover tais objetos até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento dos atos que ensejam o uso de tais faixas.

SEÇÃO IX
DAS CAIXAS E PAPÉIS USADAS
E DOS BANCOS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 73 - As caixas de papéis usados e os bancos nos logradouros públicos só poderão ser instaladas depois de aprovados pela Prefeitura e quando forem de real interesse para o público e para a cidade, não prejudicando a estética nem a circulação.

Parágrafo Único - É obrigatória a instalação de coletores de papéis usados nas carrocinhas de vendedores de sorvetes e doces embalados, ou quaisquer produtos que contenham invólucros e que possam ser consumidos de imediato.

Art. 74 - O Executivo poderá autorizar a instalação de bancos e caixas de papéis usados, em que constem publicidade da firma que receber a autorização.

SEÇÃO XII
DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PROVISÓRIAS

Art. 75 - Os materiais a serem empregados nas instalações elétricas deverão obedecer as especificações das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e às de empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica no Município.

Art. 76 - As instalações elétricas só poderão ser projetadas e executadas por técnicos legalmente habilitados.

Art. 77 - As instalações elétricas com motores, transformadores e cabos condutores, deverão ser protegidas de modo a evitar qualquer acidente.

Art. 78 - Quando as instalações elétricas forem de alta tensão, deverão ser tomadas medidas especiais, como isolamento dos locais, quando necessário, a afixação de indicações bem visíveis e claras chamando a atenção das pessoas para o perigo e que se acham expostas.

Art. 79 - As instalações elétricas para iluminação decorativas, que empreguem lâmpadas incandescentes ou tubos luminescentes em cartazes, anúncios e emblemas de qualquer natureza deverão observar as prescrições especiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - A montagem de lâmpadas de outros pertences em cartazes, anúncios, luminosos e semelhantes, deverá ser feita sobre estrutura metálica ou base incombustível isolante eficientemente protegida contra corrosão e perfeitamente ligada a terra.

§ 2º - Os circuitos deverão ser feitos em eletrodutos.

§ 3º - Quando os eletrodutos forem localizados na parte externa dos edifícios, os condutores no seu interior deverão possuir encapamento de material isolante.

§ 4º - Qualquer que seja a sua carga, toda iluminação decorativa permanente deverá ser alimentada por circuitos especiais, com chaves de segurança montadas em quadro próprio, em local de fácil acesso.

SEÇÃO XI
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 80 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades estaduais e federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação pertinente.

Art. 81 - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforosos;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas e sólidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados);

VI - outros artefatos e artigos similares.

Art. 82 - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, clorados, formatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra; as minas;

VII - outros artefatos e artigos similares.

Art. 83 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e à segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 84 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 85 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses de segurança.

Art. 86 - Os depósitos de explosivo e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível.

§ 2º - Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos e inflamáveis deverão ser pintados de forma bem visível, os dizeres "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS" - "CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA", com as respectivas tabuletas com o símbolo representativo de perigo.

§ - Em locais visíveis deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com dizeres - "É PROIBIDO FUMAR".

§ 4º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivos que não ultrapassar à venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 5º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes do consumo de 30 (trinta) dias desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas.

§ 6º - A Prefeitura só permitirá aumentar as quantidades de depósito citadas no artigo anterior na medida em que as referidas distâncias ultrapassarem 500m (quinhentos metros) e 300m (trezentos metros) respectivamente.

Art. 87 - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade, e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 88 - É proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos;

II - soltar balões em todo o território do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos;

Parágrafo Único - As proibições dispostas nos incisos I e III poderão ser suspensas mediante autorização especial em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter cultural tradicional.

Art. 89 - Não será permitida a existência de material combustível a uma distância de 10m (dez metros) de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.

Art. 90 - Na infração a qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de classificação leve a grave, de acordo com as penalidades desta Lei.

Parágrafo Único - Na infração a dispositivos deste Capítulo pode ser aplicada, além da multa prevista, a interdição da atividade.

CAPÍTULO II DA PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS

SEÇÃO I DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

Art. 91 - A colocação de mastros nas fachadas será permitida desde que sem prejuízo da estética dos edifícios e da segurança dos transeuntes.

Art. 92 - Os mastros não poderão ser instalados a uma altura abaixo de 2,20 (dois metros e vinte centímetros), em cota referida ao nível do passeio.

Parágrafo Único - Os mastros cujas instalações não satisfazem os requisitos do presente artigo deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

SEÇÃO II DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 93 - Os terrenos com frente para logradouros públicos pavimentados, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada e fechados no alinhamento existente ou projetados.

§ 1º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como de seus gramados e jardins.

§ 2º - Tratando-se de condomínio, a responsabilidade de que trata o parágrafo anterior será do seu representante legal.

Art. 94 - São considerados como irregulares os muros e passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnica e regulamentares próprias, bem como os consertos nas mesmas condições.

Parágrafo Único - Só serão tolerados os consertos de muros e passeios quando pelo menos 90 (noventa por cento) da área total do muro ou passeio resultar em bom estado, caso contrário serão considerados em ruínas, devendo obrigatoriamente ser reconstruídos.

Art. 95 - Os passeios não poderão ser feitos de material liso ou derrapante.

Art. 96 - Os muros divisórios de terrenos ou de testada, não poderão ser revestidos de materiais perigosos, tais como: vidro, prego, etc..

Art. 97 - Ficarà a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único - Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificações do alinhamento das guias ou ruas.

Art. 98 - Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.

Art. 99 - Ao serem intimados pela Prefeitura para executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, aos proprietários que não atenderem à intimação ficarão sujeitos à multa, acrescida de 20% (vinte por cento) bem como o pagamento do custo dos serviços feitos pela Administração Municipal.

Art. 100 - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou dano ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA E DE PRESTADORES DE SERVIÇO

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 101 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura; que só será concedida se observadas as disposições desta Lei e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 102 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública ou causar incômodo à vizinhança.

Art. 103 - As ferrarias, oficinas mecânicas industriais de calçados, fábricas de colchões, de sabão, de velas, de banha, as carvoarias e curtumes, torrefação e moagem de café, serrarias e serralheiras só terão permissão para localização e funcionamento com a prévia autorização da Prefeitura Municipal e dos órgãos federais e estaduais competentes, que avaliarão os riscos que tais atividades possam oferecer à saúde coletiva, após os pareceres dos demais órgãos municipais envolvidos, amparados pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 104 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 105 - Os prédios e estabelecimentos mercantis ou sociais, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinam deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito a:

I - compatibilidade da atividade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e a destinação da área;

II - adequação ou adaptação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas;

III - requisitos de higiene pública e proteção ambiental, ouvidas as autoridades sanitárias;

IV - condições relativas a segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego públicos, previstas nesta Lei e nos regulamentos específicos.

§ 1º - A Prefeitura, para efeito de fiscalização, poderá dividir as diferentes categorias de estabelecimentos em classe e fixar exigências de acordo com o nível de serviços que cada classe se propõe a prestar.

§ 2º - O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 106 - O alvará de licença deverá ser renovado anualmente sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das multas devidas, quando será realizada nova vistoria.

Art. 107 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 108 - A mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou de serviços já licenciados estão sujeitas à vistoria prevista no art. 105.

Parágrafo Único - As indústrias instaladas no Distrito Industrial deverão obedecer, além da legislação específica para o Distrito, as normas técnicas estaduais e municipais.

Art. 109 - A licença de estabelecimento poderá ser cassada:

I - se passar a exercer negócio diferente do fixado no licenciamento;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, de sossego, da segurança pública e da proteção ambiental;

III - se o licenciado se negar a exigir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que a fundamentarem.

V - se não preencherem as exigências para seu bom funcionamento.

Parágrafo Único - Cassada a licença ou constatada a sua inexistência, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 110 - Aplica-se o disposto nesta Seção às atividades realizadas em quiosques, vagões, vagonetes e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

§ 1º - O pedido de autorização para localização do tipo de comércio de que trata o caput deste artigo deverá:

I - satisfazer aos requisitos previstos neste Código;

II - satisfazer as exigências da vistoria mencionadas neste Código.

§ 2º - A autorização prevista no caput deste artigo não poderá exceder o prazo máximo de um (01) ano, renovável ou não.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 111 - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - comércio ambulante - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos sem instalação ou local fixos;

II - comércio eventual - a atividade mercantil ou de prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração.

Art. 112 - O exercício do comércio ambulante em logradouros públicos condiciona-se à autorização prévia da Prefeitura que será concedida com vigência de um mês, admitida a renovação, em caráter precário, pessoal e intransferível, exceto em caso de morte ou invalidez permanente do concessionário, quando a mesma deverá ser transferida para o cônjuge ou companheiro, e na ausência deste, para os filhos solteiros dependentes.

Parágrafo Único - A renovação mensal da autorização do ambulante implica o pagamento da taxa mensal, de acordo com a legislação vigente.

Art. 113 - A Prefeitura exercerá o poder de polícia sobre o comércio ambulante da seguinte forma:

I - a Secretaria Municipal de Assistência Social procederá o levantamento sócio-econômico dos ambulantes, quando a atividade for exercida por mais de um mês.

II - Constatada a necessidade sócio-econômica do pretendente, será processada a autorização de acordo com a presente Lei, no que compete a utilização dos espaços públicos, pela Secretaria de Finanças.

III - A Secretaria de Obras, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei, exercerá a fiscalização.

Art. 114 - cumpre ao ambulante:

I - manter a banca e seus acessórios em bom estado de conservação e aparência;

II - portar sua licença;

III - respeitar um espaço mínimo entre as bancas, de 10m (dez metros)

lineares;

IV - respeitar as faixas de pedestres;

V - manter limpa a área num raio de 5m (cinco metros).

Art. 115 - Além dos critérios estabelecidos para a autorização de comércio ambulante a Secretaria Municipal de Finanças procederá da seguinte forma:

I - só concederá autorização aos candidatos maiores de 16(dezesseis) anos;

II - não permitirá ao ambulante a exploração de mais de uma banca a qualquer título.

Art. 116 - O pedido de inscrição deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - carteira de Identidade;

II - CPF;

III - certificado de propriedade e comprovante de licenciamento do veículo, quando for o caso;

Art. 117 - Os vendedores ambulante de gêneros alimentícios deverão:

I - usar vestuário adequado, mantendo-se em rigoroso asseio;

II - zelar para que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentem perfeitas condições de higiene.

Art. 118 - A venda de sorvetes, refrescos, artigos alimentícios prontos para imediata ingestão, só será permitida em carrocinhas, cestos ou receptáculos fechados, excetuados as balas, bombons, biscoitos e similares empacotados ou em embalagem de fabricação, cuja venda seja permitida em caixas ou cestas abertas.

Art. 119 - Os comerciantes ambulantes de quaisquer gêneros ou artigos que demandem pesagem ou dedicação, deverão ter aferidas as balanças, pesos e medidas em uso.

Art. 120 - Ao ambulante é vedado o comércio e a venda:

I - de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - de bebidas alcoólicas;

III - de armas e munições;

IV - de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

V - de aparelhos eletrodomésticos;

VI - de quaisquer gêneros ou objetos que a juízo do órgão competente sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade.

Art. 121 - As carrocinhas de pipocas, sorvetes e outros produtos só poderão estacionar à distância mínima de 5 m (cinco metros) das esquinas.

Art. 122 - A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e nos atos regulamentares respectivos, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão;

III - multa;

IV - cassação da autorização.

§ 1º - Será cassada a autorização do ambulante que, injustificadamente, permanecer inativo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 2º - A mercadoria será apreendida, na forma da legislação municipal vigente, quando houver desobediência à pena de suspensão aplicada ao ambulante.

§ 3º - As multas impostas aos ambulantes serão arbitradas entre os níveis leve e médio, levando-se em conta o valor do negócio.

SEÇÃO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS FIXOS

Art. 123 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais, tanto atacadista como varejista, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - para indústrias, de modo geral, o horário é livre;

II - para o comércio de modo geral;

a) Entre as 7 (sete) horas e as 19 (dezenove) horas;

b) Entre as 7 (sete) horas e as 19 (dezenove) horas, aos sábados;

III - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo, os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais ou depósitos de mercadorias e toda atividade que, embora sem estabelecimento, seja exercida para fins comerciais.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação conjunta apresentada pelos sindicatos patronal e de empregados no comércio e o pagamento de taxas devida, de acordo com a legislação tributária prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, em qualquer época do ano.

Art. 124 - Em qualquer dia será permitido o funcionamento, sem restrições de horário, dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades de:

I - impressão de jornais;

II - distribuição de leite;

III - frio industrial;

IV - produção e distribuição de energia elétrica;

V - serviço telefônico;

VI - produção e distribuição de gás;

VII - transporte coletivo.

VIII - agência de passagens;

IX - borracheiros;

X - despacho de empresa de transporte de produtos perecíveis;

XI - purificação e distribuição de água;

XII - hospitais, casas de saúde, postos de serviços médicos, laboratórios de análise clínicas e maternidades;

XIII - hotéis, pensões, boates, bares, casas de diversão pública, agências de aluguel de automóveis;

XIV - agências funerárias;

XV - indústrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto; e

XVI - tratamento de esgotos.

§ 1º - Mesmo quando fechadas as farmácias e drogarias poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite, e será mantido, em regime de rodízio, no mínimo, uma farmácia ou drogaria de plantão, todos os dias.

Art. 125 - É proibido, fora do horário normal do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:

I - praticar ato de compra e venda;

II - manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;

III - vedar por qualquer meio, a visibilidade do interior do estabelecimento quando este estiver fechado por porta envidraçada.

Parágrafo Único - Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conserve uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento.

Art. 126 - Mediante ato especial, o Prefeito Municipal poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos quando:

I - homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem um horário especial para seu funcionamento, desde que esta convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;

II - atender às requisições legais e às justificativas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho.

§ 1º - Homologada a convenção de que trata o inciso I deste artigo, esta obrigará os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento de seus dispositivos.

§ 2º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em instrumentos normativos expedidos pelo Governo Federal.

Art. 127 - Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste Capítulo e que necessitem funcionar em horário especial deverão requerê-lo ao Prefeito.

SEÇÃO IV DOS DEPÓSITOS DE FERRO-VELHO

Art. 128 - Somente será permitida a instalação de estabelecimento comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos ou garrafas, fora do centro urbano da cidade.

§ 1º - Os depósitos a que se refere este artigo só terão concedida licença de funcionamento se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros), devendo as peças estarem devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

§ 2º - É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I - expor material nos passeios, bem como afixá-los nos muros e paredes;

II - permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias públicas.

Art. 129 - Se for constatada irregularidade na instalação dos depósitos no artigo anterior, os infratores serão notificados para procederem aos reparos apontados no prazo de 15 dias.

Art. 130 - Após expirado o prazo de licença de funcionamento, o interessado deverá renová-lo dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 131 - Os depósitos de ferro-velho quando localizados à beira das estradas somente serão autorizados a funcionar murados ou com cerca viva que impeçam a visão dos parques de armazenamento de material.

SEÇÃO V DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 132 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a

serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

Art. 133 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de classificação leve a grave.

TÍTULO III DA LIMPEZA PÚBLICA E PARTICULAR

CAPÍTULO I DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E PARTICULARES

Art. 134 - O Serviço de limpeza das ruas, avenidas, praças, correntes de água e logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 135 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência.

§ 1º. - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º. - É proibido varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 136 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou qualquer detrito sobre o leito de logradouro público.

Art. 137 - Os proprietários de lotes vagos devem mantê-los cercados, limpos, livres de matos, sendo vedado a sua utilização como depósito de lixo.

§1º - Compreende-se como lotes limpos os que apresentarem as seguintes características:

I - apresentar-se sem entulho de qualquer natureza;

II - apresentar-se sem lixo de qualquer natureza;

III - apresentar-se com vegetação não cultivada inferior a 1,00 m (um metro);

§ 2º - Compreende-se nas disposições desta Lei os imóveis abandonados, não cultivados ou arruinados.

§ 3º - Os imóveis edificadas devem ser mantidos limpos, observadas as prescrições deste artigo e parágrafos.

Art. 138 - É expressamente vedado jogar lixo nos córregos que correm pelo Município, bem como em suas margens.



§ 1º. - O proprietário ribeirinho é obrigado a cientificar a Prefeitura sobre a ocorrência que trata o "caput" deste artigo, indicando o responsável ou possível responsável pela desobediência.

§ 2º. - Caso seja o proprietário ribeirinho que esteja lançando lixo nos córregos ou em suas margens, a multa prevista será acrescida de 40% (Quarenta por Cento).

§ 3º. - Notificado para proceder a retirada do lixo ou entulho jogado nos córregos, e assim não procedendo, a Prefeitura realizará a limpeza através de seu pessoal ou terceiros e cobrará o serviço do responsável, sem prejuízo da multa prevista.

Art. 139 - A colocação de entulho nas ruas e logradouros públicos, dependerá de prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º. - A área ocupada por entulho não poderá ultrapassar 1/3 (Um Terço) da largura do logradouro, e nem extrapolar a dimensão da testada do imóvel do requerente.

§ 2º - A área ocupada pelo entulho deverá ser delimitada por protetores de corpos, para a segurança dos transeuntes, bem como ser colocado aviso em cor vermelha para melhor visualização, e sinal luminoso, caso o entulho permaneça durante o período noturno.

§ 3º - A desobediência deste artigo e parágrafos , importará na retirada do entulho pela Prefeitura, que cobrará pelo serviço realizado, sem prejuízo da multa prevista.

Art. 140 - O lixo doméstico será depositado nos "latões de lixo", entre as 06:00 horas e 09:00 horas, sendo vedado seu depósito fora deste horário.

Art. 141 - Na infração a qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de classificação, leve a grave, de acordo com as penalidades desta Lei.

TÍTULO IV DOS ANIMAIS

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS REFERENTES AO ANIMAIS

Art. 142 - É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Art. 143 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 144 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento da multa correspondente.

Parágrafo Primeiro - Não sendo retirado o animal no prazo previsto, o Município providenciará a sua venda, por leilão, através de edital afixado no lugar de costume desta Prefeitura, do qual não poderá participar o proprietário do animal.

Parágrafo Segundo - O valor da venda será utilizado para o pagamento da multa correspondente, o saldo remanescente, se maior, será devolvido ao proprietário, se menor, será inscrito em dívida ativa.

Município. Art. 145 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano do

da família. Parágrafo Primeiro - É permitida a criação de porcos destinados ao consumo

mesmo local. Parágrafo Segundo - Entende-se como família, as pessoas residentes em um

Parágrafo Terceiro - O número de animais para consumo familiar, será de um (01) porco para cada grupo de até cinco (05) pessoas, e assim sucessivamente, ou seja, para novo animal, a entidade familiar deverá ser composta de dez (10) pessoas.

Art. 146 - O cercado destinado à criação de porcos para consumo familiar deverá ser coberto, com piso de cimento, e sistema de esgoto que possibilite a higiene da ceva, a juízo do Município.

Art. 147 - As cevas existentes, na data da publicação desta lei, poderão continuar existindo, desde que obedeçam as prescrições contidas no artigo 146 desta lei.

Art. 148 - A criação de porcos para fins comerciais também encontra-se proibida na área urbana do Município.

Parágrafo Único - As criações existentes na data da publicação desta lei poderão ser mantidas, desde que o proprietário obedeça às prescrições do artigo 146 desta lei, mantendo o cercado higienicamente limpo, que o fito de não incomodar a vizinhança, com a exalação de mau cheiro.

Art. 149 - Na infração a qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de classificação, leve a grave, de acordo com as penalidades desta Lei.

TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150 - A fiscalização de posturas do Município será exercida pela Departamento Municipal de Obras, órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 151 - A fiscalização realizada pela Prefeitura nos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, localizados no Município, será feita:

I - através de vistoria especial, antes da concessão ou renovação do alvará, anualmente;

II - através de inspeções periódicas, durante o desenvolvimento das atividades, de forma a assegurar a manutenção dos padrões e condições de funcionamento exigidos pelo Município.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES

Art. 152 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de suas disposições complementares ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 153 - Será considerado infrator todo aquele que cometer ou mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar, infração, bem como os encarregados da execução deste Código que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 154 - A licença concedida em desacordo com os preceitos deste Código será cassada pela autoridade competente que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades ao servidor que a concedeu.

Art. 155 - É da competência do Chefe do Departamento Municipal de Obras, a confirmação do auto de infração e da sanção aplicada, que poderá ser mudada, sempre para valor inferior, a seu critério, com fundamentos.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penais cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei, serão punidos, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência ou notificação preliminar;

II - multa;

III - apreensão de material, produto, mercadoria ou alimento;

IV - inutilização de material apreendido;

V - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou da atividade ambulante.

§ 1º - A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º - A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 157 - A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

Art. 158 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do Código Civil.

Art. 159 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 160 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o deficiente mental;

III - sobre aquele que coagir outrem à prática da infração.

SEÇÃO II DA ADVERTÊNCIA OU NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 161 - Verificando-se infração a esta Lei ou a sua regulamentação, e sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para a comunidade, será expedida notificação preliminar ao infrator, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação não deve exceder a 10 (dez dias e será arbitrado pelo agente fiscal no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 162 - À notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura, permanecendo no talonário cópia a carbono com o "ciente" do notificado.

Parágrafo Único - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou ainda de se recusar a por o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Art. 163 - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é aquele que violar preceito desta Lei por cuja infração já tiver sido autuado e multado no prazo de 03 (três) anos.

SEÇÃO III DA APREENSÃO DE MATERIAL, PRODUTO, MERCADORIA OU ALIMENTO

Art. 164 - O material, produto, mercadoria ou alimento que represente risco à população poderá ser apreendido pela Prefeitura, e removido para o Depósito Municipal, quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - O proprietário poderá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, retirar o material, produto ou mercadoria apreendidos, mediante o pagamento das multas aplicadas e das despesas que tiverem sido feitas pela Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior a Prefeitura promoverá o leilão do material apreendido, colocando à disposição do proprietário o produto da venda, deduzido o valor da multa e das despesas incorridas.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

SEÇÃO IV DA INTERDIÇÃO

Art. 165 - O estabelecimento ou qualquer das suas dependências, poderá ser interditado, com impedimento de sua ocupação, nos seguintes casos:

I - se forem utilizadas para fim diverso do declarado no respectivo alvará concedido, verificado o fato pela fiscalização da Prefeitura;

II - se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for fixado, os consertos ou reparos ou não tomar as medidas julgadas necessárias em inspeção procedida pela Prefeitura.

Art. 166 - Constatada a infração que autorize a interdição, o proprietário do estabelecimento será intimado para regularizar a situação, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - O prazo mínimo estabelecido neste artigo será arbitrado com urgência no caso de a infração constatada oferecer risco para a população ou para o meio ambiente.

Art. 167 - Não atendida a intimação no prazo assinalado será expedido auto de infração do estabelecimento ou de sua dependência, que permanecerá interditado até a regularização da infração e pagamento da multa devida.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I
DAS AUTUAÇÕES

SUBSEÇÃO I
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 168 - Auto de infração é o instrumento descritivo de ocorrência que por sua natureza, características e demais aspectos peculiares denote o cometimento de infração nos termos deste Código.

Art. 169 - O auto de infração será lavrado pelo agente da fiscalização da Prefeitura, em formulário oficial da Prefeitura, em 3 (três) vias e deverá conter:

I - o endereço do estabelecimento;

II - o número e a data do alvará de licença, bem como a data da ocorrência;

III - o nome do proprietário e/ou responsável técnico, quando for o caso;

IV - a descrição da ocorrência que constitui infração a esta Lei;

V - o preceito legal infringido;

VI - a multa aplicada;

VII - a intimação para a correção da irregularidade dentro do prazo fixado;

VIII - a notificação para o pagamento da multa ou apresentação de defesa dentro do prazo legal;

IX - a identificação e assinatura do autuante e do autuado.

§ 1º - A primeira via será entregue ao autuado, a segunda via servirá para a abertura do processo administrativo, permanecendo a última no talonário, em poder do fiscal.

§ 2º - As omissões ou incorporações do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º - No caso da ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o auto de infração, o autuante fará menção dessas circunstâncias no auto colhendo a assinatura de 1 (uma) testemunha.

Art. 170 - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade será lavrado o auto de infração, independente de notificação preliminar.

SUBSEÇÃO II DOS AUTOS DE APREENSÃO DE MATERIAIS, PRODUTOS OU MERCADORIAS, E DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 171 - A decretação da apreensão, de materiais, produtos ou mercadorias e da interdição de estabelecimentos é de competência do Chefe do Departamento Municipal de Obras.

Art. 172 - O auto de interdição será lavrado pelo agente fiscal, após a decisão de uma das autoridades mencionadas no artigo anterior.

SEÇÃO II DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 173 - O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a autuação, contado da data do recebimento da notificação.

Art. 174 - Na hipótese do autuado não ter assinado o auto competente, será notificado por via postal registrada, que terá efeito notificatório.

Art. 175 - A defesa do autuado far-se-á por petição, facultada a produção de documentos, e será juntada ao processo administrativo próprio.

Art. 176 - A apresentação da defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa até a decisão da autoridade competente.

Art. 177 - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

SEÇÃO III DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 178 - O processo administrativo será, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, imediatamente encaminhado ao Chefe do Departamento Municipal de Obras, ou outro servidor nomeado pelo Prefeito para este fim.

Parágrafo Único - Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer a questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica.

Art. 179 - O autuado será notificado da decisão da primeira instância por via postal.

SEÇÃO IV DO RECURSO

Art. 180 - Da decisão de primeira instância caberá recurso para a Junta de Recurso, que será formada por três membros de livre nomeação do Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 181 - O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo Único - É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 182 - A multa aplicada será recolhida aos cofres públicos, após o julgamento do recurso.

Art. 183 - A decisão da Junta de Recursos é irrecorrível no âmbito da Administração Municipal e deverá ser publicada no quadro de avisos da Prefeitura.

SEÇÃO V DOS EFEITOS DAS DECISÕES

Art. 184 - A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - autoriza a inscrição das multas não pagas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;
- II - amplia a ação fiscalizadora no sentido da correção da irregularidade constatada;
- III - mantém as demais penalidades aplicadas.

Art. 185 - A decisão que tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;
- II - suspende as penalidades aplicadas.

Art. 186 - Nos casos de embargos à Fiscalização de Posturas, poderá ser solicitada a intervenção da autoridade policial para garantir a execução da medida ordenada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 187 - O Poder Executivo expedirá os Atos Administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições neste Código, inclusive quanto ao valor das taxas.

Art. 188 - Para o cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas que a regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

Art. 189 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergências a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar ocorrências críticas ou impedir sua continuidade, em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Art. 190 - As prescrições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couberem, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município.

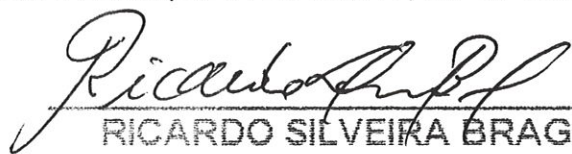
Art. 191 - Quando ocorrer qualquer irregularidade não prevista neste Código e para a qual não haja punição expressamente calculada, a Fiscalização de Posturas, para puni-la, aplicará os critérios referentes à classificação das infrações em leves, graves ou gravíssimas.

Art. 192 - Integra esta Lei o Anexo Único - Caracterização da Infração e Tabela de Multas.

Art. 193 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 194 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de MARILAC, 23 de dezembro de 1997.

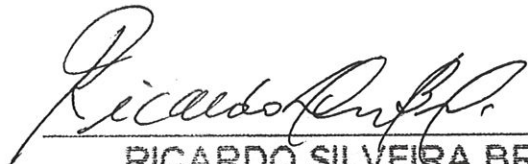

RICARDO SILVEIRA BRAGA
Prefeito Municipal

CÓDIGO DE POSTURAS
ANEXO ÚNICO
CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO
E TABELA DE MULTAS

DISCRIMINAÇÃO POR ASSUNTO	IND. DOS ARTIGOS	VALOR DA MULTA EM Nº DE UNIFISCAIS
TÍTULO II - DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA		
CAPÍTULO I - DA ORDEM, DA MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICO		
SEÇÃO I - Disposições Gerais	Art. 7º e 12	De 100 a 200 UFIR
SEÇÃO II - Dos Sons e Ruídos	Art. 13 a 19	De 100 a 200 UFIR
SEÇÃO III - Dos Divertimentos Públicos	Art. 20 a 33	De 100 a 200 UFIR
SEÇÃO IV - Do Trânsito Público	Art. 34 a 46	De 100 a 200 UFIR
SEÇÃO V - Do Empachamento das Vias Públicas	Art. 47 a 52	De 100 a 200 UFIR
SEÇÃO VI - Das Bancas de Jornais, Revistas e Livros	Art. 53 a 64	De 100 a 200 UFIR
SEÇÃO VII - Dos Serviços Executados nas Vias Públicas	Art. 53 a 62	De 100 a 200 UFIR
SEÇÃO VIII - Das Barracas	Art. 63 a 64	De 100 a 200 UFIR
SEÇÃO IX - Dos Anúncios, Cartazes e dos Meios de Publicidade	Art. 65 a 72	De 100 a 200 UFIR
SEÇÃO X - Das Caixas de Papéis Usados e dos Bancos nas Vias Públicas	Art. 73 a 74	De 100 a 200 UFIR
SEÇÃO XI - Das Instalações Elétricas Provisórias	Art. 75 a 79	De 200 a 400 UFIR
SEÇÃO XII - Dos Inflamáveis e Explosivos	Art. 80 a 90	De 400 a 1000 UFIR
CAPÍTULO II - DA PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS		
SEÇÃO I - Dos Mastros nas Fachadas dos Edifícios	Art. 91 a 92	De 100 a 200 UFIR
SEÇÃO II - Dos Muros, Cercas e Passeios	Art. 93 a 100	De 150 a 300 UFIR
CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA E DE PRESTADORES DE SERVIÇOS		
SEÇÃO I - Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços	Art. 101 a 110	De 150 a 300 UFIR

SEÇÃO II - Do Comércio Ambulante	Art. 111 a 122	De 100 a 200 UFIR
SEÇÃO III - Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos	Art. 123 a 127	De 150 a 300 UFIR
SEÇÃO IV - Dos Depósitos de Ferro-Velho	Art. 128 a 131	De 200 a 400 UFIR
SEÇÃO V - Da Aferição de Pesos e Medidas	Art. 132 a 133	De 200 a 400 UFIR
TÍTULO III - DA LIMPEZA PÚBLICA E PARTICULAR		
CAPÍTULO I - DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E PARTICULARES	Art. 134 a 141	De 200 a 400 UFIR
TÍTULO IV - DOS ANIMAIS		
CAPÍTULO I - DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS	Art. 142 a 149	De 150 a 300 UFIR

Prefeitura Municipal de MARILAC, 23 de dezembro de 1997



RICARDO SILVEIRA BRAGA
Prefeito Municipal